



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro José da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00732/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SR. PEDRO JOSÉ DA SILVA*, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, nas conformidades da proposta de decisão do relator, dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, e do voto de desempate



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por maioria, vencidas, da mesma forma, as divergências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, nas conformidades da proposta de decisão do relator, dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, e do voto de desempate do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ITABAIANA/PB, ano de 2017, fls. 163/167, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal, no total de R\$ 7.157,63; b) pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na soma de R\$ 13.691,35; e c) registros indevidos de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no montante de R\$ 67.016,00. Além disso, os técnicos da DIAGM V destacaram a necessidade de observância, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB.

Ato contínuo, após a intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 168, o Sr. Pedro José da Silva apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 209/226, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) os valores pagos a aposentados e pensionistas necessitam ser excluídos para verificação do limite fixado no art. 29-A da Carta Magna; b) os dispêndios com inativos e com verbas indenizatórias não devem compor a base de cálculo previdenciária; e c) as despesas com prestadores de serviços dizem respeito às serventias executadas por pessoas sem vínculo empregatício e estão amparadas na Lei Nacional n.º 8.666/93.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 230/239, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.780.396,36; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.765.255,18; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 25.115.679,25; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.200.746,58 ou 67,44% dos recursos repassados, R\$ 1.780.396,36.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento, alcançaram o montante de R\$ 692.256,00, correspondendo a 2,62% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 26.389.550,20), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.506.228,01 ou 4,54% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 33.170.749,06), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte reduziram o montante dos dispêndios com pessoal inadequadamente registrados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA de R\$ 67.016,00 para R\$ 43.016,00 e mantiveram *in totum* as demais máculas apontadas em sua peça vestibular. Ademais, repisaram a necessidade de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, bem como sugeriram que a gestão da Edilidade realize concurso público para estruturação do seu quadro de pessoal.

Processada a intimação do advogado do Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Pedro José da Silva, fl. 242, o Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, após deferimento da dilação de lapso temporal, fls. 249/250, apresentou contestação, fls. 254/296, onde encartou documentos e assinalou, em resumo, que: a) a pensionista Maria Célia de Luna requereu, baseada em decisão judicial, a implementação de progressões funcionais, tendo sido deferido pelo gestor da Câmara à época; b) em 02 de dezembro de 1989 foi concedida aposentadoria a servidora Maria da Salete Carvalho da Silva; c) não incide contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos e sobre a verba de representação do Presidente da Casa Legislativa; e d) a contratação de prestadores de serviços foi necessária para atendimento das atividades de natureza transitória na estrutura da Câmara.

Em novel pronunciamento, fls. 304/307, os peritos deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a mácula atinente gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal, bem como reduziram a importância não recolhida a título de obrigações patronais de R\$ 13.691,35 para R\$ 6.041,62. Por outro lado, sustentaram a pecha concernente ao registro impróprio de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA. Além disso, sugeriram o envio de recomendações à gestão do Poder Legislativo no sentido de cumprir as exigências contidas do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de dotar o quadro de pessoal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

servidores efetivos, como também de registrar, com clareza e fidedignidade, os pagamentos com aposentadorias e pensões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 310/312, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao administrador da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais, especialmente no que se refere à contratação de servidores efetivos através de concurso público.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 313/314, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 315.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à carência de quitação de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, verifica-se que, após análise de defesa, os peritos da unidade de instrução deste Tribunal deduziram da base de cálculo securitária o total de R\$ 34.850,25, sendo os valores de R\$ 12.649,50 e R\$ 22.200,75 atinentes aos pagamentos de aposentadoria e pensão. Contudo, ao compulsar os autos, constata-se que o montante correto a ser reduzido, conforme informado pelo gestor da Edilidade, alcança R\$ 33.559,50, pois o adiantamento de décimo terceiro salário (R\$ 1.290,75 = R\$ 468,50 + 822,25) deve ser diminuído dos valores destinados aos inativos (R\$ 34.850,25 – R\$ 1.290,75).

Além disso, apesar do Presidente do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, mencionar o pagamento de despesa extraorçamentária com benefício securitário (salário-família), na importância de R\$ 745,68, fl. 224, fica patente a ausência de demonstração de sua compensação junto à autarquia previdenciária nacional, através das devidas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs. Ademais, a defesa alegou a ocorrência de encargos securitários incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviços, todavia, na hipótese de tal acontecimento, a falta de recolhimento, na verdade, aumentaria, haja vista a necessidade de seu acréscimo na apuração.

Por conseguinte, após o necessário ajuste, a base de cálculo previdenciária, salvo melhor juízo, ascendeu ao patamar de R\$ 1.167.187,08 (R\$ 1.200.746,58 – R\$ 33.559,50). Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 foi de R\$ 245.109,29, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 238.465,43, o Parlamento de Itabaiana/PB deixou de recolher, no exercício, o montante estimado de R\$ 6.643,86 (R\$ 245.109,29 – R\$ 238.465,43), correspondente a 2,71% do total devido. De toda forma, é sempre importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ato contínuo, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram as contabilizações indevidas de despesas com pessoal no elemento de despesa 36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no valor de R\$ 67.016,00, concernentes às remunerações de prestadores de serviços contratados para as realizações de atividades típicas da administração sem o devido concurso público, fls. 163/167. E, após análise da contestação, fls. 230/239, diante da formalização da Inexigibilidade n.º 002/2017, os analistas desta Corte excluíram os gastos com advogado.

Entretantes, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Tribunal, que acataram a contratação direta de assessoria jurídica, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (R\$ 24.000,00 no ano de 2017), guardo reservas acerca deste entendimento, por considerar que estas despesas não se coadunam com a tal hipótese, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Casa Legislativa de Itabaiana/PB, que deveriam ser desempenhadas por servidor público efetivo.

Nesta linha de pensamento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

EMENTA: (...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Na realidade, o Sr. Pedro José da Silva deveria ter realizado o devido concurso público não apenas para as assessorias jurídicas, mas para todas as atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública (elaborações de mídias, serviços de limpezas, serventias de vigilâncias, motoristas e apoios administrativos). Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), com as mesmas letras:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Pedro José da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05691/18

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 17:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL